

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.
GABINETE DO PREFEITO

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente, para atender necessidade de excepcional interesse público, 01 (um) Agente Comunitário de Saúde- ACS, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 530/2002”.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação temporária de 01 (Um) Agente Comunitário de Saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º, inciso VI, alínea d, da Lei Municipal n.º 530/2002.

§1º. O servidor contratado terá carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º. O prazo do contrato será de 12 (doze) meses, na forma do artigo 4º, inciso VI, da Lei Municipal n.º 530/2002.

§ 3º. O servidor contratado, para fins de remuneração, será enquadrado no quadro de cargos efetivos, Tabela de Faixas de Vencimento Agente Comunitário de Saúde- ACS, Faixa de Subsídio Única, R\$ 1.312,73 conforme lei n.º 1.762/2018 de 14 de Fevereiro de 2018, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei Municipal n.º 530/2002.

Art. 2º. O recrutamento ocorrerá por processo seletivo simplificado, nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 530/2002.

Art. 3º. As despesas decorrentes da contratação destes servidores serão suportadas conforme dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF RS,
aos 29 dias do mês de Outubro do ano de 2018.**

**CLAUDIO AFONSO ALFLEN
Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI N.º ____
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA
REGIME: URGÊNCIA

Prezados Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto obter a autorização¹ da Câmara Municipal de Vereadores para a contratação por tempo determinado de uma **Agente Comunitária de Saúde**, para atender excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF/88, bem como na Lei Municipal n.º 530/2002.

A regra constitucional para admissão de pessoal na Administração Pública é a via do concurso público de provas e de títulos, conforme a natureza do cargo, subordinado ao regime estatutário ou processo seletivo público para a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, subordinados ao regime celetista, salvo se a lei local dispuser de forma diversa.

Entretanto, a Constituição Federal admite exceções para admissão de pessoal, seja a nomeação de cargos em comissão ou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37, que prevê: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Então, a contratação emergencial de servidor na Administração Pública é admitida pela Constituição Federal como uma exceção para admissão de pessoal, e está inserida dentre as competências do respectivo ente público a edição de lei para regulamentar a diretriz constitucional, definindo a forma e as condições em que serão efetivadas as contratações emergenciais e temporárias, sempre buscando o atendimento dos princípios constitucionais que comandam a Administração Pública.

Dessa forma, o Ente Municipal editou a Lei n.º 530/2002, que em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que trata o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, o Município, através de sua administração direta e indireta,

¹ Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal, no tema n.º 612, disciplinou os requisitos para contratação temporária, a saber: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional e; **e)** a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Assim, quanto as letras **a** e **b**, os casos excepcionais estão previstos no artigo 2º da e os prazos no artigo 4º, da Lei n.º 530/2002, restando preenchidos estes requisitos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades:

d) finalísticas da Secretaria da Saúde e Bem estar Social;

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado podendo ser prorrogáveis por igual período, com exceção dos casos previstos no artigo 2º, inciso V desta Lei complementar, observados, no entanto, os seguintes prazos máximos:

VI - até dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas "c" e "d" do art. 2º.

Já em relação à letra **c**, a necessidade é temporária, visto que, no caso concreto, a Agente Comunitária de Saúde, Sra. Clair de Fátima Mendes Monteiro apresentou atestado médico com prazo de 90 (noventa) dias. Aliado a isso, a servidora apresentou inúmeros atestados entre os anos de 2015 a 2018, ou seja, está acometida de doença que lhe impossibilita de prestar os serviços continuamente enquanto permanecer nessa situação.

Logo, **o interesse público é excepcional**, sendo a **contratação indispensável**, tendo em vista que a servidora está lotada na Microárea n.º 6, localizada em Faxinal, não prestando os serviços àquela comunidade, restando prejudicado os munícipes que lá residem, mormente se trata de direito social à saúde.

Com efeito, a contratação se dará por **processo seletivo simplificado**, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 530/2002:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei complementar, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, inclusive em jornal de circulação local ou regional, prescindindo de concurso público, desde que as contratações não requeiram urgência.

§ 1º A seleção deverá ser efetivada por Comissão de Seleção e de Avaliação de Currículos e/ou histórico escolar, podendo, se assim entender necessário, realizar prova escrita.

§ 2º Nos casos emergenciais, a Administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente lei e prescindirá de processo seletivo.

§ 3º Os procedimentos e atos relacionados ao processo seletivo simplificado deverão ser definidos através de norma administrativa.

Para embasar a presente exposição de motivos, junta-se a Orientação Técnica do IGAM n.º 28.395/2018.

Portanto, pelo exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para que seja apreciado pelo Poder Legislativo e, conseqüentemente, haja a aprovação por parte dos respectivos Vereadores, a fim de autorizar o Poder Executivo a contratar temporariamente uma Agente Comunitária de Saúde, para atender excepcional interesse público.

Votos de estima e consideração.

Cláudio Afonso Aflen
Prefeito Municipal